

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA CAMPUS I CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

DEPARTAMENTO DE DIREITO CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS – DIREITO

DÉBORAH LOURENÇO DOS SANTOS COSTA

O PRESSUPOSTO RECURSAL DO PREENCHIMENTO DE TRANSCENDÊNCIA NOS RECURSOS DE REVISTA E SEU PAPEL GARANTIDOR DA SEGURANÇA JURÍDICA

DÉBORAH LOURENÇO DOS SANTOS COSTA

O PRESSUPOSTO RECURSAL DO PREENCHIMENTO DE TRANSCENDÊNCIA NOS RECURSOS DE REVISTA E SEU PAPEL GARANTIDOR DA SEGURANÇA JURÍDICA

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito Processual do Trabalho.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis.

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C837p Costa, Déborah Lourenço dos Santos.

O pressuposto recursal do preenchimento de transcendência nos recursos de revista e seu papel garantidor da segurança jurídica. [manuscrito] / Déborah Lourenço dos Santos Costa. - 2021.

17 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.

"Orientação : Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis , Departamento de Direito Público - CCJ."

 Recurso de revista. 2. Transcendência. 3. Direito processual do trabalho. I. Titulo

21. ed. CDD 344.01

Elaborada por Kénia O. de Araújo - CRB - 15/649

BSCCJ/UEPB

DÉBORAH LOURENÇO DOS SANTOS COSTA

O PRESSUPOSTO RECURSAL DO PREENCHIMENTO DE TRANSCENDÊNCIA NOS RECURSOS DE REVISTA E SEU PAPEL GARANTIDOR DA SEGURANÇA JURÍDICA

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito Processual do Trabalho.

Aprovada em: <u>07/12/2021.</u>

BANCA EXAMINADORA

Sergio Cabral dos Digitally signed by Sergio Cabral dos Reis:101278001

Date: 2022.06.08 09:56:23
-03'00'

Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis (Orientador) Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

PAULO ESDRAS MARQUES RAMOS:02153245443

Assinado de forma digital por PAULO ESDRAS MARQUES RAMOS:02153245443 Dados: 2022.07.20 19:53:55 -03'00'

Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Profa. Esp. lasmim Barbosa Araújo Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art Artigo Ag Agravo

AIRR Agravo de Instrumento em Recurso de Revista

CF Constituição Federal

CLT Consolidação das Leis do Trabalho

CPC Código de Processo Civil

ED Embargos de Declaração

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Supremo Tribunal de Justiça

TRT Tribunal Regional do Trabalho

TST Tribunal Superior do Trabalho

RR Recurso de Revista.

LISTA DE SÍMBOLOS

- % Porcentagem
- § Parágrafo
- R\$ Real

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	ASPECTOS GERAIS DO SISTEMA RECURSAL NO ÂMBITO DA	
	JUSTIÇA DO TRABALHO	8
3	FUNÇÃO DO RECURSO DE REVISTA NO ÂMBITO DA	
	SISTEMÁTICA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	9
4	O TST COMO CORTE DE PRECEDENTES E O PRESSUPOSTO DA	
	TRANSCENDÊNCIA	11
4.1	O papel constitucional da Corte formadora de precedentes	11
4.2	A manifestação da Segurança Jurídica, atrelada à análise da	
	transcendência, na estabilização dos julgados	13
4.3	Os indicadores de transcendência e a aleatoriedade nas decisões	
	judiciais	14
5	METODOLOGIA	16
6	CONCLUSÃO	16
	REFERÊNCIAS	17

O PRESSUPOSTO RECURSAL DO PREENCHIMENTO DE TRANSCENDÊNCIA NOS RECURSOS DE REVISTA E SEU PAPEL GARANTIDOR DA SEGURANÇA JURÍDICA

Déborah Lourenço dos Santos Costa*

RESUMO

O presente artigo situa-se no âmbito do direito processual do trabalho, estando mais precisamente, inserido no contexto dos recursos trabalhistas que possuem natureza extraordinária, os recursos de revista. No recorte aqui realizado, será dado foco ao critério da transcendência, que passou a ter um papel expressivo quando da interposição dos recursos de revista, constituindo pressuposto de admissibilidade do referido recurso. Dessa forma, a verificação deste pressuposto passa a selecionar ou bloquear - o conhecimento dos recursos que não possuírem o critério da transcendência preenchido. Entende-se que esta seleção é um elemento essencial ao mencionado recurso, cuja finalidade transcende o direito subjetivo da parte recorrente, pois sua finalidade repousa no papel uniformizador das decisões que porventura colidam com o direito nacional. O TST figura como Corte uniformizadora das decisões atuando frente às decisões dos TRTs que proferirem decisões conflitantes entre si, conforme preleciona o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, o objetivo geral do artigo é a análise a respeito da transcendência no âmbito do TST, enquanto Corte de Precedentes, e seu papel na consolidação da Segurança Jurídica. Fora delineado como objetivo específico, a análise da verificação deste pressuposto nos casos em que ocorre o impedimento à interposição do mencionado recurso, considerando que o dispositivo que disciplina a transcendência é exemplificativo e também construído de conceitos abertos. Buscase, ainda, compreender em que medida o pressuposto específico da transcendência colabora para o fortalecimento deste desígnio de uniformização. Para que então seja possível avaliar se a transcendência e os seus parâmetros podem ocasionar aleatoriedade nas decisões internas da Corte Superior do Trabalho. A metodologia do presente estudo é caracterizada pelo método indutivo, por meio da pesquisa documental, utilizando julgados; pesquisa bibliográfica e doutrinária, realizando levantamento de materiais necessários às conceituações compreensão do tema, tais como revistas, livros, teses, periódicos, bem como materiais disponíveis na internet, acessíveis ao público em geral.

Palavras-chave: Recurso de Revista. Transcendência. Direito Processual do Trabalho.

ABSTRACT

The present article is located in the scope of the labour law, specifically in the scope of the appeals that have an extraordinary nature, the review appeals. On analysis the implementation of the transcendency which started to have an expressive role at the time of the interposition of the review appeals, as an admissibility requirement. In this regard, the checking of this requirement now selects - or blocks - the understanding

^{*} Bacharelanda do Curso de Direito na Universidade Estadual da Paraíba (CAMPUS I). E-mail: deborah.costa@aluno.uepb.edu.br.

of the appeals that does not fill out the transcendency requirement. It is understood that this selection is an essential element of this appeal, whose purpose transcends the appellant's subjective right, since it's purpose lies in its role of standardizing decisions that may conflict with national law. Thus, the TST is the Court that unifies the decisions, acting upon the decisions of the TRTs that render conflicting decisions, as provided in article 896 of the Consolidation of Labour Laws. Therefore, the general objective of the article is the analysis regarding the transcendence within the TST, as a Court of Precedents, and its role in the consolidation of Legal Security. The specific objectives are to analyze the verification of this requirement in the cases in which the filing of the mentioned appeal is prevented, considering that the provision that disciplines transcendence is exemplificative and also built on open concepts. We also seek to understand to what extent the specific assumption of transcendence contributes to the strengthening of this design of uniformity. So that it is then possible to evaluate whether transcendence and its parameters can cause randomness in the internal decisions of the Superior Labor Court. The methodology of the present study is characterized by the inductive method, by means of documentary research, using judgments; bibliographical and doctrinal research, surveying for the conceptualization and understanding of the theme, such as magazines, books, theses, periodicals, as well as materials available on the internet, accessible to the general public.

Keywords: Review appeal. Transcendence. Procedural Law.

1 INTRODUÇÃO

O ponto de partida do presente artigo está situado no âmbito do direito processual do trabalho, no contexto dos recursos de revista. Com mudanças legislativas como as trazidas pelas leis de nº 13.015/2014 e nº 13.467 de 2017, o instituto da transcendência passou a ter um papel expressivo quando da interposição do recurso de revista, enquanto pressuposto de admissibilidade, de modo que o preenchimento deste pressuposto passa a ser imprescindível ao conhecimento do recurso.

De modo que, a verificação de preenchimento deste pressuposto passa a ser imprescindível ao conhecimento do recurso, sendo essencial a demonstração da relevância da matéria, dado que a finalidade do recurso de revista transcende o direito subjetivo da parte recorrente, pois repousa no papel uniformizador das decisões que colidem com o direito nacional.

Dessa forma, levanta-se o seguinte questionamento: o pressuposto da transcendência, por ser constituído de conceitos abertos, é capaz de fortalecer a finalidade de uniformização da Corte Trabalhista? Como hipótese, é formulado o entendimento de que a transcendência garante à Corte Trabalhista o seu papel uniformizador, impedindo uma atuação como se terceira instância fosse.

Para tanto, o primeiro tópico do estudo se volta para a noção do direito de recurso, aproximando-se de sua finalidade para, mais adiante, discriminá-la da finalidade do recurso de revista. O segundo tópico se subdivide em três, conduzindo a compreensão para o papel uniformizador das Cortes formadoras de precedente, com o fim de entender sua atuação enquanto garantidoras da unidade dos padrões decisórios. Então, passa-se ao estudo da transcendência como um mecanismo de fortalecimento da Segurança Jurídica e, por fim, são realizadas análises sobre o reconhecimento ou afastamento do requisito da transcendência no âmbito das Turmas do TST.

Assim, o objetivo geral do corrente estudo é a análise da transcendência no âmbito do TST, enquanto Corte de precedentes, e seu papel na consolidação da Segurança Jurídica. Foi delineado, como objetivo específico, a análise da verificação deste pressuposto nos casos em que ocorre o impedimento à interposição do mencionado recurso, considerando que o dispositivo que disciplina a transcendência é exemplificativo e também construído de conceitos abertos.

Quanto à metodologia, trata-se de método indutivo por meio da pesquisa documental, utilizando julgados; pesquisa bibliográfica e doutrinária, realizando levantamento de materiais necessários às conceituações compreensão do tema, tais como revistas, livros, teses, artigos publicados em periódicos, bem como materiais disponíveis na internet, acessíveis ao público em geral.

2 ASPECTOS GERAIS DO SISTEMA RECURSAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Contemplando a noção de jurisdição, tem-se que esta é apreciada enquanto exercício apto à resolução de conflitos, embora a estrutura de solução de conflitos seja bem mais ampla, no que diz respeito aos meios autocompositivos ou mesmo heterocompositivos. Sem a finalidade de se aprofundar na questão, preliminarmente, importa que se exponha quanto à jurisdição que, segundo MARINONI, é a

manifestação do poder do Estado¹ na busca pela pacificação dos conflitos que surgem na sociedade.

Esse poder se manifesta, portanto, por meio do processo que, por seu lado, tem origem no conflito entre as partes, e é conduzido pelo juiz. Ao sobrevir decisão do Estado-juiz, pode se suceder ou não a irresignação, de uma ou ambas as partes. Verifica-se então o instrumento do recurso enquanto garantidor, às partes, da possibilidade de, em linhas gerais, obter uma modificação, esclarecimento ou mesmo invalidação de decisão anteriormente erigida. Ou seja, busca-se uma reapreciação do caso. Para MARINONI; MITIDIERO (2015, p. 501):

A irresignação diante de uma decisão é algo bastante natural, sendo por essa razão que os sistemas processuais normalmente apresentam formas de impugnação das decisões judiciais. Nada obstante, o direito ao recurso não pode ser visto como uma resposta natural ou mesmo como uma decorrência necessária desta inconformidade. O contexto cultural em que o processo civil está inserido influencia a previsão ou não do direito ao recurso e a maneira como esse pode ser exercido - especialmente no que tange à sua extensão, isto é, à matéria que nele pode ser debatida.

Na literatura especializada, é possível compreender a figura dos recursos ao discriminar sua natureza jurídica, sua classificação etc. Atendo-se à natureza jurídica dos recursos, detidamente no direito processual do trabalho, LEITE (2018, p. 847) preleciona que existem duas correntes doutrinárias, sendo que uma delas compreende o recurso como um prolongamento do direito de ação e outra, o compreende como uma ação autônoma que tem a finalidade de impugnar uma decisão.

No que diz respeito às classificações, tem-se que estas são diversas, podendo dizer respeito à matéria versada na peça recursal; a autoridade a quem esta peça é dirigida; a extensão das matérias que são, ou não, possíveis de serem reivindicadas etc.

No presente momento, importa destacar as distinções entre os recursos ordinários e extraordinários, sendo que os ordinários se prestam a discutir questões fáticas e de direito, enquanto os extraordinários tratam apenas das questões de direito. Conforme será explanado em tópico posterior.

3 FUNÇÃO DO RECURSO DE REVISTA NO ÂMBITO DA SISTEMÁTICA DA JUSTICA DO TRABALHO

A CLT, em seu artigo 896, prevê o chamado recurso de revista, instrumento que se apresenta como um dos meios hábeis a ensejar a pacificação da aplicação e entendimento do direito laboral. A redação do citado dispositivo dispõe que este mecanismo será cabível frente aos acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho. De modo que, para a interposição deste recurso, é necessário que o conflito tenha sido decidido pelo juízo de primeiro grau, seguido da irresignação de pelo menos uma das partes, ensejando a interposição do recurso ordinário e, por fim, deve ter sido proferido o acórdão pelo Tribunal Regional.

-

¹ Se a jurisdição é a manifestação do poder do Estado, é evidente que ela terá diferentes objetivos, conforme seja o tipo de Estado e sua finalidade essencial. A jurisdição, em outras palavras, encarnará fins sociais, políticos e propriamente jurídicos, conforme a essência do Estado cujo poder deva manifestar. (2015, p. 51)

As alíneas do artigo 896 elencam as hipóteses necessárias à viabilidade de sua interposição, para tanto, o acórdão proferido pelo Regional que houver afrontado direta e literalmente a Constituição Republicana; decidido contrariamente à outro Regional, à Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou súmulas do TST, ou STF, poderá ser atacado pelo recurso de revista.

Neste contexto há que se mencionar o requisito do prequestionamento, previsto pelo § 1º-A, inciso I, do art. 896. No referido dispositivo, encontram-se previsões sem as quais o recurso de revista não será conhecido, dentre elas, há a previsão do prequestionamento, que consiste na indicação de trecho da decisão atacada, que demonstre a tese explícita da decisão, pronunciando-se sobre a matéria jurídica em questão.

Nessa linha de raciocínio, cumpre registrar que o recurso de revista é caracterizado como um recurso que possui sua fundamentação vinculada², ou seja, não deve contrariar o que preleciona o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Contrapõe-se, logo, aos recursos de fundamentação livre, pois estes não estão submetidos a uma fundamentação previamente estabelecida.

Nesse sentido, este instrumento exterioriza-se enquanto um recurso de fundamentação vinculada, que possui natureza extraordinária, por versar sobre questões que são exclusivamente de direito, sendo nele vedadas discussões de fatos e provas³. Sublinha-se que não se confundem, contudo, com o chamado recurso trabalhista extraordinário, que trata de questões constitucionais e é direcionado ao Supremo Tribunal Federal.

Há que se notar, contudo, a natureza extraordinária do recurso de revista, pois embora não se confunda com aquele outro recurso, no ensinamento de LEITE (2018, p. 981):

Na redação original do art. 896 da CLT, o recurso de revista era chamado de recurso extraordinário, o que somente foi alterado a partir da Lei n. 861, de 13 de outubro de 1949. Daí a afirmação corrente de que, guardadas as respectivas finalidades, o recurso de revista, a exemplo do recurso extraordinário para o STF e do recurso especial para o STJ, possui natureza extraordinária, já que a sua utilização não se presta à observância do duplo grau, nem é utilizado, em princípio, para corrigir justiça ou injustiça da interpretação da matéria fático-probatória contida nos acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Desse modo, muito embora a parte recorrente possa obter uma decisão da Corte Superior do Trabalho que lhe seja favorável, isto ocorre de maneira reflexa. posto que o papel deste instrumento é, para com o direito objetivo, e não o subjetivo, da parte recorrente. Em outras palavras, o recurso em comento possui a finalidade de sanar uma decisão que tenha colidido com o chamado direito nacional - a literalidade da lei, a Constituição Federal e o eventual conflito na jurisprudência no contexto do direito laboral.

² § 1º-A do art. 896, CLT. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; (...)

³ Súmula nº 126, TST: Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

Em suma, o instrumento em estudo se presta a uniformizar a jurisprudência, quando está em debate a interpretação da legislação nacional.

4 O TST COMO CORTE DE PRECEDENTES E O PRESSUPOSTO DA TRANSCENDÊNCIA

4.1 O papel constitucional da Corte formadora de precedentes

Ao rememorar o tópico primeiro do presente estudo, que se refere à jurisdição, observa-se que ao analisar a sua distribuição será possível constatar uma divisão de competências, embora a jurisdição seja una. Assim, tem-se que a primeira decisão do processo, que toma lugar na fase de conhecimento, deve reportar-se aos fatos e provas do caso concreto. Tendo se sucedido a interposição de recurso, passa-se a uma próxima decisão, cujo papel será o de confirmar ou reformar a decisão anterior, em observância à garantia ao duplo grau de jurisdição. Já as cortes superiores, por sua vez, detêm a atribuição de conferir unidade aos padrões decisórios.

Nesse sentido, conforme magistério de MARINONI; MITIDIERO (2015, p. 514)⁴, embora a Constituição Republicana de 1988 não preveja o direito à segurança jurídica no processo, esse direito é verdadeiro fundamento do Estado Constitucional. O citado doutrinador segue (2015, p. 515):

O direito à segurança jurídica no processo constitui direito à certeza, à estabilidade, à confiabilidade e à efetividade das situações jurídicas processuais. Ainda, a segurança jurídica determina não só a segurança no processo, mas também segurança pelo processo. Nessa linha, o direito fundamental à segurança jurídica processual exige respeito: (i) à preclusão; (ii) à coisa julgada; (iii) à forma processual em geral; e (iv) ao precedente judicial.

Ou seja, o excerto transcrito sublinha, enquanto corolários da Segurança Jurídica, a segurança no processo, bem como a segurança pelo processo. Ao vislumbrar esta noção e seus consectários, em face da ampla demanda da sociedade brasileira frente à jurisdição especializada laboral, seria de se imaginar a deflagração de decisões díspares, posto que, novamente, embora constatada a unidade da jurisdição, as decisões são tomadas em atenção à legislação, mas também, e necessariamente, à interpretação.

É certo que doutrinariamente existem apontamentos que discriminam cortes superiores e cortes supremas. Assim ocorre sob uma perspectiva histórica a respeito das chamadas cortes de vértice. Nessa linha de pensamento, tem-se, em linhas gerais dois modelos, um deles trata das cortes de cassação da França e Itália, por volta de 1790⁵, o outro estaria ligado à corte de revisão alemã, por exemplo.

A obra de unificação do direito é realizada pela Corte de Cassação, que é o mais alto grau de hierarquia judiciária. A autoridade de suas decisões se faz sentir não só quando dispõe em cada caso concreto, mas também como

⁴ Novo curso de processo civil: teoria do processo civil, volume 1/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

⁵ Ela surge, em sua forma originária, com a finalidade de obstar que os juízes, proferindo sentença en contravention expresse au texte de la loi, segundo o enunciado do Decreto de 27 de novembro de 1790, ainda hoje em vigor, usurpassem atribuições pertencentes ao poder legislativo. (BUZAID, p. 330).

contribuição doutrinária e guia seguro de interpretação do direito. Embora não tenha eficácia vinculativa para os casos análogos, é irrecusável o valor do "precedente" judiciário rationis império, pelo que, pela sabedoria dos seus conceitos, vale como esplêndido modelo, digno de ser seguido pelos demais juízes.

Ter-se-ia, assim, que as Cortes Supremas ao exercerem seu papel revisor, estariam atreladas à lei, havendo que separar questões de fatos e direitos. Enquanto Cortes Supremas (conforme o modelo da Cassação italiana), haveriam que, para além de desempenhar papel similar ao da Corte Superior, deveria também decidir de tal modo que esta decisão possa servir de parâmetros para decisões futuras - ou seja, operaria de modo menos reativo e mais proativo.

Por essa razão, há discussões teóricas no sentido de que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça aproximam-se mais para um modelo de cortes superiores⁶. Enfim, no presente estudo não se pretende esgotar a discussão teórica a respeito das Cortes Superiores e Supremas. Assim, para os objetivos do corrente estudo, expõe-se sobre as Cortes sem as mencionadas discriminações.

Para direcionar o entendimento a respeito do recurso extraordinário, no contexto do presente estudo, importa que se destaque o funcionamento das Cortes Superiores, posto que sua atuação é pautada na ideia de garantia da justiça, bem como de autoridade das decisões, ao passo que opera em prol da solidificação da unidade do ordenamento jurídico. Volta-se a atenção, portanto, à chamada concepção pública do papel desempenhado por uma corte, que opera essencialmente pela construção e manutenção da unidade dos padrões decisórios, embora, de modo reflexo, possa surtir efeitos ao caso prático, preenchendo, assim, a chamada concepção privada de seu papel.

Ao deter brevemente o pensamento à noção de unicidade da jurisdição, rememora-se o que ensinam JORGE CHEIM e SIQUEIRA (p. 2, 2019), ao descrever as características político-constitucionais do Estado brasileiro, que se firma através de estados que detém autonomia entre si - logo, o Estado brasileiro se compõe com múltiplas fontes normativas. Contudo, nota-se que é reservada à União a competência de legislar sobre o direito material e processual.

Contemplando o papel de uma corte superior, que analisa recursos extraordinários, ou seja, que diversamente dos ordinários, devem ater-se às questões de direito, abstraindo o caso concreto para regular a decisão conforme a legalidade. Pois ao ajuizar uma demanda diante do poder judiciário, ou mesmo ao interpor um recurso ordinário, a finalidade de quem o faz é ter o caso em questão analisado, de modo diverso, ao se interpor um recurso de natureza extraordinária diante de uma corte superior, se objetiva ter sob análise a aplicação/ interpretação dada ao direito.

-

⁶ É neste sentido que Mitidiero constata que, embora o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pendam- de fato - mais para o modelo de cortes superiores (que dão guarida aos direitos das partes em concreto e buscam uniformizar a jurisprudência) do que para o de cortes supremas (as quais têm uma função menos reativa e mais proativa, buscando dar unidade ao direito através do precedente), esta tendência fática de nossas cortes de vértice se coloca na contramão da história, na medida em que não permite que elas se utilizem de técnicas hábeis a promover - como o Estado constitucional exige - a igualdade, a segurança jurídica e a tutela efetiva dos direitos.

4.2 A manifestação da Segurança Jurídica, atrelada à análise da transcendência, na estabilização dos julgados

Ao debater tema que versa sobre a uniformização dos padrões decisórios, evoca-se de imediato o Código de Processo Civil que, no ano de 2015, adotou o sistema de precedentes judiciais obrigatórios, introduzindo assim, profundas mudanças no direito brasileiro. Importa destacar que o precedente tem o poder de representar uma fonte primária do direito, o que acentua a necessidade de sua uniformização.

Nesse sentido, sabe-se que a legislação trabalhista antes mesmo do CPC vigorar havia realizado mudanças similares em seu sistema recursal no ano de 2014, nos artigos 893 ao 901, da lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014. O parágrafo quarto do artigo 896 impunha o dever de uniformizar sua jurisprudência, aos Tribunais Regionais do Trabalho⁷.

Seria de se afirmar que tais mudanças se deram, em partes, com o fito assegurar a uniformização dos padrões decisórios, compreendido enquanto gênero, possuindo como espécies os precedentes, súmulas e a jurisprudência. Partindo desta garantia, pretende-se, consequentemente, assegurar a autoridade dos tribunais, posto que operam no sentido de estabelecer certa previsibilidade às decisões judiciais, ou seja, é capaz de solidificar a confiança do jurisdicionado e efetivar a segurança jurídica das decisões.

Assim, a Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.04 estabeleceu aos recursos extraordinários enquanto requisito à sua admissibilidade a demonstração de repercussão geral, pode-se afirmar que, no que diz respeito ao recurso de revista, a figura da transcendência se assemelha à da repercussão geral, dado que até mesmo suas redações se assemelham e, para o reconhecimento da repercussão geral, há primeiro que existir a relevância da matéria, nos termos do artigo 1.0358.

Novamente, quanto ao advento da transcendência, tem-se que se deu por meio da Medida Provisória n 2.226/01, introduzindo no dispositivo 896-A este instituto, contudo, não foram consignadas as formas de sua utilização. Apenas com a Lei nº 13.467/2017 foram estabelecidas as diretrizes que iriam guiar a prática e utilização do instituto.

Conforme preceitua o artigo 896-A⁹, da CLT, deve ser verificada a presença da chamada "transcendência" da causa, para que o recurso de revista seja admitido. Embora seja interposto perante o respectivo tribunal regional, que fará análise sobre os demais pressupostos recursais, a análise da transcendência é reservada à Corte Superior Trabalhista.

Dessa forma, a transcendência opera enquanto um pressuposto específico de admissibilidade da peça recursal que deve ser analisado previamente, quer dizer, não sendo verificada, o TST não conhecerá do recurso interposto. Diante desse panorama, pode- se afirmar que esse pressuposto específico atua como um "filtro"

⁷ § 4º Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

^{8 § 1}º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

⁹ Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

frente aos recursos que pretendem passar sob análise do Tribunal Superior do Trabalho. Sublinha-se que mesmo após seu reconhecimento, os demais pressupostos recursais passarão a ser analisados.

Nesse contexto, a transcendência deve ser demonstrada conforme preceitua o artigo 896-A, que traz em seu parágrafo primeiro um rol não exaustivo 10, contendo para demonstração do instituto os chamados indicadores de transcendência, quais sejam, (i) indicadores de transcendência econômica, observando-se o valor elevado da causa; (ii) política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; (iii) social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado; (iv) jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Nessa linha de raciocínio, direcionando o pensamento ao momento da interposição do recurso de revista e, não sendo o recurso conhecido em razão do não preenchimento da transcendência, caberá a interposição do agravo de instrumento. Então, caberá à Turma decidir quanto ao agravo, entretanto, esta decisão será irrecorrível¹¹, conforme dispõe o parágrafo quarto do artigo 896-A. Assim, mantido o entendimento de que não foi vislumbrada a transcendência no recurso, a decisão será irrecorrível no âmbito do tribunal, fazendo com que a análise de preenchimento da transcendência permaneça restrita às turmas.

4.3 Os indicadores de transcendência e a aleatoriedade nas decisões judiciais

A transcendência, enquanto pressuposto específico, funciona então como um filtro de relevância diante do número vultoso de processos destinados à Corte Trabalhista, dado que para acessá-la, o processo deverá superar este filtro ao demonstrar a relevância da matéria, ou seja, assegura que o TST não opere como terceira instância, mas sim como instância uniformizadora entre os tribunais. Sucede que, ao passo que o pressuposto específico de admissibilidade atua como filtro, garantido o papel uniformizador da Corte Trabalhista, por possuir conceitos abertos, atua também para a construção de decisões divergentes.

Nesse sentido, passa-se à análise de algumas decisões.

A 7ª Turma do TST, diante do indicador de transcendência econômica, previsto na CLT, no inciso II, do artigo 896-A, utiliza critérios objetivos para a aferição. Nota-se que dispositivo do Código de Processo Civil é empregado como critério para o exame do referido indicador. É utilizado o artigo 496 do CPC, seu terceiro parágrafo opera como um critério de exclusão, dispondo de valores líquidos e certos que fixam o montante mínimo necessário para que se proceda à análise.

Ressalta-se que os critérios expressos pelos indicadores de transcendência não são cumulativos, sendo necessário o preenchimento de apenas um deles, o estudo se volta, no momento, para o indicador econômico. Nesse sentido se dá a decisão proferida em AIRR-1353-48.2017.5.10.0011¹², exponde esta análise:

Em relação à **transcendência econômica**, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso da empresa, os valores fixados no artigo 486, § 3º do CPC, conforme seu âmbito de atuação. No caso, o Tribunal Regional

¹⁰ Art. 896-A, § 1°, CLT (rol exemplificativo): "São indicadores de transcendência, entre outros:(...)"

¹¹ Art. 896-A, § 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

¹² AIRR – 1353-48.2017.5.10.0011, 7^a Turma, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Julgamento: 08/09/2021.

manteve o valor de R\$ 100.000,00, arbitrado à condenação pela sentença, e, assim, não foi alcançado o patamar da transcendência. A parte tampouco demonstrou ser cabível a adoção de valor superior ao fixado, mais consentâneo com a realidade da condenação, para se aferir tal pressuposto.

Assim, é possível verificar o entendimento que as Turmas da Corte Superior Trabalhista têm construído, desde que passaram a vigorar essas verdadeiras balizas à admissibilidade do recurso.

Na mesma linha de raciocínio, da decisão antes exposta, se dá a análise de preenchimento do mesmo requisito em diversa decisão da mesma 7ª Turma, no julgamento do Ag-AIRR-3-71.2017.5.03.0091¹³:

Esclareça-se que, para efeito de transcendência econômica, que Turma estabeleceu como referência, para o recurso que não seja do empregado, os valores fixados no artigo 496, § 3º, do CPC, conforme seu âmbito de atuação. No presente caso, considerando que os cálculos de liquidação homologados pelo Juízo da execução alcançam a importância de R\$ 530.913.03 (quinhentos e trinta mil, novecentos e treze reais e três centavos – fl. 3606 – homologados em 20/03/2017) e que o bloqueio junto ao BACEN JUD foi no importe de R\$ 817.269,35 (oitocentos e dezessete mil duzentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), é de se concluir que os montantes indicados acima ultrapassam o valor de 500 (quinhentos) salários mínimos, fixado para empresas de âmbito municipal.

Portanto, a causa ostenta transcendência econômica.

Nota-se que a 7ª Turma opera por meio de balizas objetivas para a solidificação da unidade do ordenamento jurídico, fortalecendo mesmo a autoridade do próprio Tribunal. Sendo que as decisões acima expostas tratam de recursos do empregador, conforme o artigo 496, § 3º, I, II e III do CPC de 2015. Enquanto os recursos do empregado ou microempreendedor, seguindo a mesma linha de aferição por critérios objetivos, passam pelo crivo do artigo 852-A, da CLT, que prevê o valor de 40 salários mínimos.

A 2ª Turma, por sua vez, não se utiliza do dispositivo do Código de Processo Civil, que ampara a verificação da 7ª Turma. Por meio da decisão proferida no RR-671-97.2015.5.09.0009 ¹⁴, nota-se que a preocupação da Corte se voltou ao cenário de maior fragilidade econômica em decorrência da pandemia de COVID-19, sendo este um fator importante durante a verificação da presença do indicador econômico, no recurso patronal:

Diante do atual cenário econômico do país, agravado pela pandemia do COVID-19, reconheço nesse contexto a transcendência econômica, na forma da forma do art. 896-A, § 1.º, I, da CLT.

Havendo transcendência, segue-se a análise dos demais pressupostos de admissibilidade.

O Regimento Interno do TST, contudo, em seu artigo 249, dispõe sobre a criação de um banco de dados com o fito de organizar os temas que tiverem tratado e reconhecido a transcendência. O que pode indicar o intuito de promover uma

¹³ Ag-AIRR-3-71.2017.5.03.0091, 7^a Turma, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Julgamento: 01/09/2021.

¹⁴ RR-671-97.2015.5.09.0009, 2^a Turma, Relatora: Delaíde Alves Miranda Arantes, Julgamento: 22/06/2021.

unidade dos padrões decisórios. Ocorre que, praticamente, apesar da previsão mencionada, não se falou sobre a criação do referido banco de dados. Trabalho que seria, inclusive, imenso, no que diz respeito à catalogação e organização das decisões que tratam da transcendência.

Logo, é possível, destacar duas questões que podem confrontar o papel precípuo da Corte Trabalhista enquanto instância uniformizadora, na situação em estudo, quais sejam: os conceitos abertos que balizam e instrumentalizam a transcendência e a posterior irrecorribilidade frente a esta decisão.

5 METODOLOGIA

Importa elucidar quanto a metodologia da presente pesquisa, necessária à realização deste trabalho, tratar-se de método indutivo por meio da pesquisa documental, utilizando julgados; pesquisa bibliográfica e doutrinária, realizando levantamento de materiais necessários às conceituações compreensão do tema, tais como revistas, livros, teses, periódicos, bem como materiais disponíveis na internet, acessíveis ao público em geral.

6 CONCLUSÃO

Perante o exposto, este estudo teve como desígnio examinar as recentes alterações na legislação trabalhista e o respectivo impacto gerado às decisões do Tribunal Superior do Trabalho, sobretudo no que diz respeito à disciplina da transcendência - que já foi alvo de tentativas de delimitação ao seu conceito. E, embora já fosse prevista em diplomas anteriores, apenas foi disciplinada com a Lei n° 13.467 de 2017.

Dessa forma, verifica-se que o objetivo central, conduzido pelo TST nos Recursos de Revista, é a uniformização das decisões proferidas por distintos Tribunais Regionais do Trabalho. Assim, o artigo objetivou compreender em que medida o pressuposto específico da transcendência colabora para o fortalecimento deste intento de uniformização que, por possuir uma implicação direta na Segurança Jurídica, afeta a sociedade como um todo.

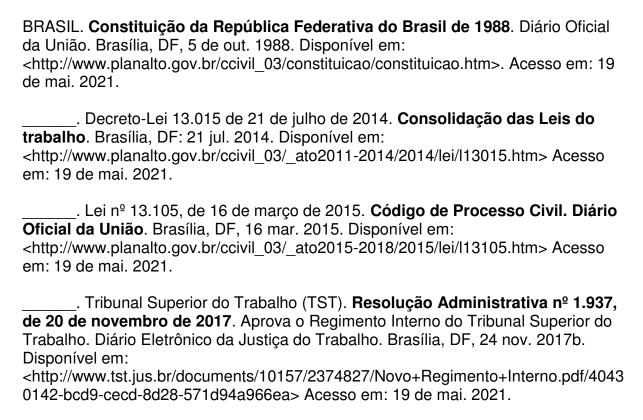
O estudo buscou analisar, também, a verificação deste pressuposto nos casos em que ocorre o impedimento à interposição do mencionado recurso extraordinário, considerando que o dispositivo que disciplina a transcendência é exemplificativo e também construído de conceitos abertos. Logo, possui espaço para subjetividades.

Percebe-se, enfim, que o advento da transcendência opera de maneira a garantir o papel uniformizador da Corte, porém, por contar com conceitos abertos em seus indicadores, favorece o surgimento de decisões divergentes, divergência esta, que se acentua diante da permanência da decisão no âmbito das Turmas, em razão de sua irrecorribilidade, o que poderia ferir a Segurança Jurídica, embora seu objetivo precípuo seja o de solidificá-la.

Assim, pretendeu-se avaliar se a transcendência e os seus parâmetros podem ocasionar aleatoriedade nas decisões internas da Corte Superior do Trabalho. Chegando à conclusão de que a transcendência garantiu o papel uniformizador da Corte Trabalhista, que passa a atuar mais proativamente na atribuição de sentido ao direito, motivada pelo recurso interposto.

Buscou-se, por fim, atrair atenção para o tema ligado às decisões em sede de Recurso de Revista que, por possuírem o condão de influenciar com o aumento ou redução, das complexidades jurídicas, refletem diretamente em toda a sociedade.

REFERÊNCIAS



CHEIM JORGE, F; SIQUEIRA, T. F. **Função e Técnica de Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial**. *Revista de Processo*, São Paulo, RT, vol. 295. p. 165-192. set. 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais**: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência. *In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, nº 64, p. 135-147, abr.-jun. 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum, vol. II. São Paulo: RT, 2015.